

PARECERES EXARADOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO CONSULTIVO – PGCONS/PGDF

1º QUINZENA DE NOVEMBRO/2022

1. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
00020-00031761/2022-52	592/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0592.2022SEI.pdf
Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA. ART. 116 DA LEI N. 8.666/93. TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS. COMPARTILHAMENTO DE DADOS PELO PODER PÚBLICO. PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL. COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. LGPD. LEI N. 13.709/2018. I - Mostra-se viável a celebração de Acordo de Cooperação cujo objeto é a transferência de dados pessoais pela CAESB à PGDF, desde que atendidas as recomendações exaradas no opinativo.					
00020-00034064/2021-72	563/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0563.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS. SOLUÇÃO DE PROTEÇÃO PARA ENDPOINTS. LICENÇA, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO E GARANTIA POR 48 MESES.					
00110-00003170/2022-86	636/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0636.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL – SODF. CONTRATO DE OBRA. ALTERAÇÃO NA METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. ESTÁGIO AVANÇADO DA OBRA. ERRO NO PROJETO BÁSICO. ALTERAÇÃO DE ITEM DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. JUSTIFICATIVAS TÉCNICAS. NECESSIDADE DE TERMO ADITIVO. I - Caso a SODF conclua ser oportuno e conveniente, e sendo superadas as dúvidas e observadas as recomendações ora apresentadas, a correção do equívoco presente na planilha poderá ser efetivada por meio de termo aditivo contratual, sem acréscimo do valor contratual. II - Tratando-se de termo aditivo, deverão ser observados os requisitos exigidos em toda alteração contratual (Parecer n. 1.540/2012-PROCAD/PGDF).					
00308-00000166/2022-95	591/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0591.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. SÍMBOLOS PRÓPRIOS DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS. BANDEIRAS. SELEÇÃO DE HINO. LEI N. 1.323/1996. CONSTITUCIONALIDADE. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ENTES FEDERATIVOS. I - A Lei distrital n. 1.323/1996 apresenta-se em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, encontrando seu fundamento jurídico no art. 7º, parágrafo único, da LODF c/c art. 13, § 2º, da CF/88. II - A Região Administrativa do Itapoã tem competência para instaurar procedimento					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

licitatório que terá como objeto a seleção de projeto para criação de hino daquela Regional, com participação das escolas locais. III - A modalidade de licitação Concurso é a via adequada para a escolha de hino daquela regional.					
00020-00049486/2022-23	638/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0638.2022SEI.pdf
Ementa: SOCIETÁRIO. DF GESTÃO DE ATIVOS EM LIQUIDAÇÃO. ASSEMBLEIA. LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FINAL. EXTINÇÃO. Para a extinção da sociedade, é essencial que haja a aprovação da última prestação de contas do liquidante. À míngua de pronunciamento técnico sobre o tema, recomenda-se que o Distrito Federal vote pela suspensão da assembleia.					
00054-00082552/2021-71	509/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0509.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS SOBRESSALENTES SEM REGIME DE EXCLUSIVIDADE DE MÃO-DE-OBRA. REAJUSTE. REPACTUAÇÃO. REVISÃO. DATA DA PROPOSTA. UNIDADE DE SERVIÇO TÉCNICO – UST. I – A contratada não tem direito ao reequilíbrio econômico-financeiro (revisão de preços), uma vez que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93. II - A repactuação é o instituto de revisão ordinária cabível para os itens correspondentes à mão-de-obra, cabendo aplicar-se a nova convenção coletiva da categoria. De outro lado, o reajuste previsto na Cláusula 5.2. somente incidirá sobre os itens relativos à insumos, materiais e equipamentos envolvidos na execução do contrato. III - A data-base do reajuste é a data da proposta, conforme previsto no edital do pregão e no Contrato. IV - A alteração promovida por legislação tributária superveniente deve ser proporcionalmente refletida na composição do custo da UST. Aplica-se, nesses casos, a previsão encartada no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93. IV - A alteração promovida por legislação tributária superveniente deve ser proporcionalmente refletida na composição do custo da UST. Aplica-se, nesses casos, a previsão encartada no art. 65, § 5º, da Lei n. 8.666/93.					
00094-00004149/2021-62	639/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0639.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS. PRETENSÃO DE ADITAMENTO. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE FIRMAR O QUARTO TERMO ADITIVO PARA MODIFICAÇÃO DA FORMA DE COLETA DE RESÍDUOS EM CONTEINERES SEMIENTERRADOS INSTALADOS PELA TERRACAP NO SETOR NOROESTE. ATUALMENTE INCOMPATÍVEIS COM OS CAMINHÕES UTILIZADOS PELA EMPRESA CONTRATADA POR AQUELA AUTARQUIA. PREVISÃO TAMBÉM DE AUMENTO QUANTITATIVO. EXISTÊNCIA DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL NO CASO EM CONCRETO. 1. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre o Serviço de Limpeza Urbana pelo Distrito Federal, e empresa privada, para prestação de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos; coleta seletiva; coleta manual de entulhos, coleta mecanizada de entulhos, varrição manual de vias e logradouros públicos, varrição mecanizada de vias e logradouros públicos; operação das unidades de transbordo e serviços complementares; instalação de LEV (Local de Entrega Voluntária); instalação de contêineres semienterrados; instalação de lixeiras/papeleiras em diversos pontos do DF; implantação de equipamentos de rastreamento e monitoramento das rotas via satélite, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, urbanas e rurais, referente ao LOTE 1. Pretensão de firmar aditamento para viabilizar a realização de coleta de resíduos, incluindo adaptações de caminhões, dos resíduos das lixeiras (contêineres semienterrados) instalados por outra empresa contratada pela TERRACAP no Setor Habitacional Noroeste- Brasília/DF. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2019-SLU, uma vez que foram apresentadas pelo órgão consulente justificativas técnicas suficientes, desde que sejam atendidas as demais formalidades legais assinaladas neste opinativo, com fundamento no art. 65, inciso I, alínea “a” e “alínea “b” c/c § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, para alterações qualitativa e quantitativa do objeto do contrato ora vigente, para aumento no seu valor na quantia indicada na minuta de adiamento, para fazer face às modificações necessárias na execução de parte do objeto contratual, no tocante a modificação da forma de coleta de resíduos de contêineres semienterrados instaladas por outra empresa contratada pela TERRACAP no Setor Noroeste-Brasília/DF, e aumento quantitativo dos serviços, cujas especificações são incompatíveis atualmente com os caminhões de coleta do contrato supra, cabendo ao Setor Técnico do SLU/DF aferir se estão corretos os valores apresentados, com recomendações. Existência da DECISÃO Nº 3985/2022-TCDF que atualmente liberou o SLU/DF a firmar o aditamento proposto, contudo, se porventura os percentuais para aumento em face do novo aditivo, considerando com o somatório dos percentuais de aditivos anteriores com mesmo fundamento legal, ultrapassar o limite de 25% do § 1º, do art. 65, da Lei Federal nº 8.666/93, em relação ao valor inicial total do contrato atualizado, o aditamento somente será viável se o ente consulente complementar a instrução acerca do atendimento dos requisitos elencados na Decisão 215/1999-Plenário, reafirmada no Acórdão 566/2021-Plenário-TCU.					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00094-00001748/2022-13	573/2022	Maridalva Freitas de Almeida	AP. PARCIAL	AP.PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0573.2022SEI.pdf
<p>Ementa: PARECER REFERENCIAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM EMPRESA PRIVADA EM VIGOR REGIDO PELA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. PRETENSÃO DE ADITAMENTO PARA AUMENTO DO VALOR DO CONTRATO. OBJETO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PARA DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DOS PONTOS DE ENTREGA VOLUNTÁRIA DE PEQUENOS VOLUMES EM REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL. ENTE PÚBLICO INTERESSADO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL. MOTIVAÇÃO ALTERAÇÃO QUALITATIVA DO OBJETO. FATO POSTERIOR DECISÃO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE OUTRO PROCESSO QUE CONSIDEROU VÁLIDA VELOCIDADE MÉDIA DE PERCURSO MAIS BAIXA PARA OS VEÍCULOS/CAMINHÕES. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAR A JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA O AUMENTO DO CONTRATO. POSSIBILIDADE JURÍDICA, EM TESE, DE CELEBRAR O ADITAMENTO, COM RECOMENDAÇÕES. 1. Pretensão de firmar aditamento ao Contrato de Prestação de Serviço em vigor, para fins de promover o aumento do seu valor, para fins de reequilíbrio econômico financeiro, cujo objeto é a prestação de serviços continuados de transporte para destinação final de resíduos da construção civil, podas e volumosos entregues nos Pontos de Entrega Voluntária de Pequenos Volumes (PEVs) pela população, situados em Regiões Administrativas do Distrito Federal, e para a remoção de animais mortos, em razão da Decisão nº 2566/2022-TCDF que considerou regular em relação a Edital de licitação de outro processo com objeto semelhante, no qual a velocidade média de percurso de veículos/caminhões é inferior ao do contrato em exame. Solicitação de emissão de PARECER REFERENCIAL para casos similares, nos termos da Portaria nº 115/2020-PGDF. 2. Possibilidade jurídica, em tese, de firmar Termo Aditivo ao contrato administrativo de prestação de serviços, Contrato nº 21/2020-SLU, derivado do Pregão Eletrônico nº 06/2020-SLU/DF, regido pela Lei Federal nº 8.666/93, ora vigente, firmado com aquela Autarquia Distrital, para promover a alteração QUALITATIVA do contrato, com fundamento legal art. 65, inciso I, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, em decorrência da mudança em parte na forma de sua execução no quesito velocidade média dos veículos/caminhões, passando a velocidade média dos caminhões estimada de 60km/h para 43km/h para todos os 4 P's; em razão do fato posterior à contratação, decorrente da verificação em campo de velocidade média em outro processo divergente daquela prevista quando da presente contratação (60 km/h – constante no Anexo A-TR), considerando que o entendimento da Decisão nº 2566/2022 (89916301) do TCDF, de 26 de junho de 2022, lastreada pela INFORMAÇÃO Nº 163/2022 – DIFLI, relativa a outro processo, e conforme Nota Técnica N.º 19/2022 - SLU/DITEC/UGTEC/CORECON/GEACO (90352352), e ainda em face da informação técnica do Despacho SLU/PRESI/DITEC (90259654), que considerou que o serviço de transporte constante naquela licitação é o mesmo objeto deste contrato. Há necessidade de complementar a instrução sobre as justificativas de ordem técnica para o aditamento em cada caso em concreto e com anexação da comprovação da Regularidade Fiscal da empresa contratada atualmente. 3.Recomendação de algumas alterações na minuta daquele que será o 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 21/2020-SLU para o seu aperfeiçoamento. Ementa do Procurador-Chefe: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ACRÉSCIMO QUALITATIVO. PARECER REFERENCIAL. NÃO CABIMENTO. - a possibilidade de elaboração de Parecer Referencial prevista no art. 7º e seguintes da Portaria 115/2020 - PGDF depende da existência de processos administrativos recorrentes ou com caráter repetitivo em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos administrativos, dados ou documentos constantes dos autos; - o caso dos autos não revela situação em que se encontram presentes questões de fato e de direito para as quais seja possível estabelecer uma orientação jurídica uniforme. Isso porque se trata de pleito de alteração da velocidade média dos caminhões, estimada quando da fase interna da licitação, e que não tem se mostrado adequada à realidade experimentada. O tema, como se percebe, é de índole eminentemente técnica, que depende de análise de campo (considerando distâncias percorridas, locais dos pontos de entrega voluntária e despejo final, tipos de veículos, logística, informações dos sistemas de posicionamento globais, etc.) não sendo possível a esta Casa prestar, sobre o acréscimo pretendido, um orientação jurídica uniforme a ser replicada em outros ajustes; - no caso concreto, embora haja indícios de descompasso entre a velocidade média estimada inicialmente e a efetivamente desenvolvida, não há justificativa técnica suficientemente robusta a sustentar o novo valor (43 km/h) proposto; - para fins de aferição do percentual máximo legal permitido para acréscimos contratuais, não se deve contar os incrementos de valor efetivados para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato; - possibilidade de alteração qualitativa que se vislumbra em tese, condicionada a uma análise real sobre o contrato em epígrafe, a cargo dos órgãos técnicos da consultante, atestando a regularidade da nova velocidade média. (obs: Isto tudo considerado, determino que a numeração utilizada originalmente no parecer em análise (PARECER REFERENCIAL 34/2022 - PGCONS/PGDF) seja cancelada, recebendo o opinativo a numeração PARECER 573/2022 - PGCONS/PGDF, com a qual deve ser registrado no sistema de consultas de pareceres desta PGDF).</p>					
00040-00024109/2022-15	641/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0641.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO FINANCEIRO. OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM GARANTIA DA UNIÃO. BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO DO DISTRITO FEDERAL – PRODEFAZ/PROFISCO II. LIMITES E CONDIÇÕES. Parecer Jurídico pela aprovação das minutas contratuais, observadas as recomendações feitas no presente opinativo.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00138-00002472/2022-47	614/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0614.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA. CEB S.A. EXECUÇÃO DE OBRA. LEI N. 8.666/93. 1. A contratação direta da CEB S.A., por dispensa de licitação, fundada no inciso VIII do art. 24 da Lei n. 8.666/93, depende de que se observem preços compatíveis com os praticados no mercado por outros fornecedores e que a eventual subcontratação seja parcial, de atividades acessórias, e nos limites autorizados no contrato. 2. A minuta do contrato deve ser adaptada.</p>					
00410-00010233/2018-35	593/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0593.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO DISTRITO FEDERAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 24, VIII DA LEI N. 8.666/93. QUESTIONAMENTOS. 1. Mesmo que haja certa indeterminação quanto aos imóveis que serão efetivamente comercializados, na medida em que sua alienação depende de autorização legislativa, entende-se ser, em tese, possível estimar o valor do contrato, com base em estudo que avalie o histórico das alienações realizadas em períodos passados, com seus valores corrigidos monetariamente, aliadas às perspectivas oriundas de planejamento das políticas públicas do setor para o futuro. 2. O valor do contrato corresponde ao montante da remuneração da contratada pelos licitantes compradores dos imóveis (5% do valor da venda). 3. As circunstâncias do ajuste a ser celebrado não se mostram aptas, a princípio, para afastar a incidência do art. 65 da Lei n. 8.666/93 ao caso concreto, de forma que cabe às áreas técnicas da Secretaria consultante realizar estudos para que o valor do contrato represente estimativa razoável do que será executado. 4. Como a sistemática a ser adotada na execução pressupõe que a empresa contratada seja remunerada com recursos pagos pelos compradores dos imóveis, sem qualquer dispêndio de verbas públicas, não há necessidade de previsão de dotação, bem como avaliação de seu impacto no planejamento orçamentário da Secretaria consultante.</p>					
00431-00007279/2021-70	599/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0599.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. TERMO DE COLABORAÇÃO. Lei n. 13.019/2014. INADIMPLÊNCIA. SIGGO. VEDAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. RECURSOS. EXCEÇÃO. SERVIÇOS ESSENCIAIS. REQUISITOS. IN 01/2005-CGDF. É vedado efetuar transferências, celebrar convênios ou conceder contribuições, auxílios ou subvenções sociais, a órgãos ou entidades, públicas ou privadas, em mora ou em situação de inadimplência em relação a outro convênio ou instrumento congênera. Excepcionalmente, os repasses podem ser mantidos nos casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, atestado esse fato pela autoridade administrativa competente, cumpridas as determinações da IN 1/2005 - CGDF O § 2º do artigo 5º da IN nº 1/2005 da Corregedoria-Geral do Distrito Federal prevê a possibilidade de transferência de novos recursos a entidade faltosa se: (1) comprovada a instauração da devida tomada de contas especial; (2) se realizada a inscrição pela Diretoria Geral de Contabilidade - DIGEC da Subsecretaria de Finanças - SUFIN da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF do potencial responsável em conta de ativo 'Diversos Responsáveis'; (3) for expedido ato expresso de suspensão de inadimplência do ordenador de despesas do órgão concedente; e (4) constar dos autos compromisso expresso do novo dirigente da entidade conveniente a colaborar com a regularização da pendência, comprovando, semestralmente, junto ao concedente, os resultados obtidos nas ações empreendidas, sob pena de retornar à situação de inadimplência.</p>					
00040-00034617/2019-06	645/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0645.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E ASSEIO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS. REPACTUAÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PREVISÃO DIVERSA. SALÁRIO NORMATIVO DA CATEGORIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. “Em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade, o entendimento jurisprudencial é de que deve ser adotado o salário mínimo enquanto não sobrevier lei disposta de forma diversa, salvo critério mais vantajoso para o trabalhador estabelecido em norma coletiva, condição mais benéfica ou outra norma autônoma aplicável (...)” (TST RRAg-684-66.2014.5.09.0095, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 12/02/2021) 2. Não obstante exista cláusula, na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, estipulando o salário normativo da categoria como base de cálculo para o adicional de insalubridade, o edital de licitação previu expressamente que a base de cálculo para tal adicional seria o salário-mínimo. 3. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º c/c art. 41 da Lei n. 8.666/93), o edital funciona como a lei interna da licitação, subordinando o gestor público e os licitantes aos seus comandos. 4. Tendo a empresa contratada apresentado, na licitação, proposta em consonância com o edital, e mantido a mesma forma de cálculo nos pedidos de repactuação de 2020 e 2021, oportunidade em que as Convenções Coletivas de Trabalho já consignavam cláusula idêntica à veiculada na Cláusula Décima Primeira da Convenção Coletiva de Trabalho de 2022, mostra-se inviável a pretensão à revisão do procedimento da repactuação, tomando por nova referência fórmula que utilize o</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

salário normativo como base para o cálculo do adicional de insalubridade. 5. Parecer que opina pelo indeferimento de revisão da repactuação, já formalizada em apostilamento, em que se pleiteia a consideração, nas planilhas de custos, do salário normativo do Auxiliar de Serviços Gerais como base para a incidência do Adicional de Insalubridade.

00431-00003051/2021-19	597/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0597.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. LEI 13.019/2014. MROSC. ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL - OSC. TERMO DE COLABORAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DESPESA VEDADA. TARIFA BANCÁRIA. RESPONSABILIDADES. TERMO DE COMPROMISSO. ART. 26 DA LINDB. I - A inércia da Administração Pública em oficiar à instituição financeira solicitando a abertura de conta bancária, isenta de tarifas, não retira a responsabilidade da OSC quanto à regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados durante a parceria.

00040-00056240/2018-57	602/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos e ressalva	APROVADO com acréscimos e ressalva	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0602.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	------------------	------------------------------------	------------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA CONTINUADA. ARTIGO 57, § 4º. LEI 8.666/93. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. INSTRUÇÃO DO PROCESSO. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante; A prorrogação excepcional é admissível nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos doze meses previstos no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Autorização a prorrogação, devem ser atendidos todas as observações quanto à documentação que deve instruir o feito, nos termos do Parecer Normativo nº 1.030/2009 – PROCAD/PGDF.

2. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES

00060-00211054/2020-37	92/2022	Raphael Sampaio Malinverni	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0092.2022SEI.pdf
-------------------------------	----------------	----------------------------	---	---	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. Acumulação de cargos de servidor ocupante do cargo de Especialista em Saúde - Físico - Radioterapia junto à SES/DF com o cargo de Físico - Física Médica - Radioterapia junto à EBSEH. Constitucionalidade e licitude da acumulação dos cargos, nos termos do art. 37, XVII, "c" da Constituição da República.

04029-00000207/2022-68	644/2022	Denise Ladeira Costa Ferreira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0644.2022SEI.pdf
-------------------------------	-----------------	-------------------------------	----------	----------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO E TRABALHO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONSULTA EM TESE. i - Os empregados públicos cedidos e próprios do Consórcio BrC, embora regidos pelas normas trabalhistas (CLT, Convenção e Acordos Coletivos), também estão submetidos a restrições que, em regra, somente alcançariam as relações administrativas de direito público. ii - Isto não significa dizer que o regimento celetista, contratado por entidade estatais, seja completamente relegado em razão dos influxos das normas de ordem pública. Eventual confronto entre comandos normativos há de se resolver pela construção de um diálogo que pode flexibilizar a aplicação da legislação laboral à vista das restrições de gestão a que estão submetidas tais entidades. iii – Assim, embora o art.143 da CLT seja claro ao conferir o abono pecuniário requerido no prazo estabelecido como direito potestativo do empregado, as restrições referentes à gestão orçamentária e ao controle de fiscal podem desobrigar o gestor público à concessão do abono pecuniário de férias, por outro lado, ainda que existente dotação orçamentária adequada e suficiente, não poderá o gestor público impor ao empregado a conversão do terço de suas férias em pecúnia. iv - Não há previsão legal que confira ao empregador faculdade para suspender ou interromper férias, podendo, entretanto, cancelar ou alterar o início de sua fruição nos casos de necessidade imperiosa. v - À luz do regime celetista, não há possibilidade de se efetuar o pagamento do abono pecuniário de forma não vinculada ao início do período de fruição das férias. vi - O cancelamento das férias não altera os correspondentes períodos aquisitivo e concessivo. Sendo assim, em não sendo respeitado o prazo do período concessivo - 12 meses subsequentes à data que o empregado adquiriu o direito -, o empregador deverá pagar em dobro a respectiva remuneração. vii - Toda cautela é devida no trato conferido ao propósito de pagamento de abono pecuniário de férias e, uma vez considerada a situação dos empregados públicos cedidos para exercício no Consórcio, há de se verificar, em cada caso, a existência de orientações normativas específicas emanadas

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

dos entes associados de origem e de acordos ou convenções coletivas de trabalho, que tenham impacto sobre a implementação desse expediente; viii - De igual sorte, também haverão de ser observadas, em relação aos servidores cedidos, as normas estabelecidas pelos regimes estatutários de origem, que podem prever especificidades e até mesmo vedação ao pagamento do abono pecuniário de férias.

3. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00003569/2022-58	552/2022	Daniel Augusto de Mesquita	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0552.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	----------	----------	---

Ementa: RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2022 – PROURB/PRODEMA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO SETOR HABITACIONAL TAQUARI ETAPA I – TRECHO 2. CONSULTA FORMULADA PELO IBRAM. CONCLUSÕES: 1) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE LICENCIAMENTO DO RECEBIMENTO DE ESGOTO NA ETENORTE. IBRAM E CAESB ATESTAM VIABILIDADE TÉCNICA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AMBIENTAL. 2) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE EXPEDIÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO APÓS VENCIMENTO DAS LICENÇAS PRÉVIAS. LICENÇAS DE CARÁTER AUTÔNOMO E NÃO VINCULADO. LICENCIAMENTO POR FASES. 3) POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UTILIZAÇÃO DO EIA/RIMA JÁ PRODUZIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE OBRIGUE A REALIZAÇÃO DE NOVOS ESTUDOS ANTE A PASSAGEM DO TEMPO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO EM CASO DE MODIFICAÇÃO DE PADRÕES AMBIENTAIS. ALTERAÇÕES NO MEIO FÍSICO NÃO CONSTATADAS. 4) TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL NÃO APRESENTA VÍCIOS. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DO IBRAM PARA CONDUZIR O LICENCIAMENTO E ESTABELECEER CONDICIONANTES. POSSIBILIDADE DE REVISÃO E CONSIDERAÇÃO DAS SUGESTÕES DO MPDFT. 5) LEI DISTRITAL Nº 5.113/2013. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO IMEDIATA. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE POSTERIOR REGULAMENTAÇÃO. 6) LICENCIAMENTO AMBIENTAL COMP ETE A UM ÚNICO ENTE, NÃO ESTANDO VINCULADO À MAN IFESTAÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. AUTORIZAÇÃO DO ART. 46 DO SNUC DEVE SER SOLICITADA OPORTUNAMENTE PELO EMPREENDEDOR QUANDO DA INSTALAÇÃO DE REDES DE ESGOTO, ENERGIA, ÁGUA E INFRAESTRUTURA EM GERAL. PARECER OPINANDO PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO A PARTIR DA FASE EM QUE SE ENCONTRA.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

2º QUINZENA DE NOVEMBRO/2022

3. DIREITO ADMINISTRATIVO					
Nº PROCESSO	Nº PARECER	AUTOR DO PARECER	COTA PROC.- CHEFE	COTA PROC.- GERAL ADJUNTO	DISPONÍVEL EM:
04026-00032584/2021-60	621/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0621.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS CONTÍNUOS. REPACTUAÇÃO. FATO GERADOR. INTERREGNO DE UM ANO. FORMA DE CONTAGEM. TERMO INICIAL. EFEITOS FINANCEIROS DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. I - O fato gerador do direito à repactuação é o evento que causou o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. No caso, os fatos geradores da primeira e da segunda repactuações são, respectivamente, as vigências da CCT 2021 e da CCT 2022. II - Mostra-se incorreta a utilização da data de deferimento/formalização da primeira da primeira repactuação para marcar o início da contagem do interregno mínimo de um ano para a segunda repactuação.					
00090-00008504/2022-66	622/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0622.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL. CONSTRUÇÃO DE CICLOVIA. MENOR PREÇO GLOBAL. REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO.					
00040-00023874/2022-18	484/2022	Marlon Tomazette	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0484.2022SEI.pdf
Ementa: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS PARA O DISTRITO FEDERAL, A CRÉDITO DA CONTA ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). LEI COMPLEMENTAR 151/2015. BANCO DE BRASÍLIA - BRB. I - Quando não houver competitividade em relação ao objeto, a licitação não poderá ser realizada, evidenciando hipótese de contratação direta por inexigibilidade, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93. II - A imposição legal de que a sistemática implementada pela Lei Complementar n. 151/2015 seja processada por instituição financeira oficial resulta na inviabilidade de competição, de modo a autorizar a contratação direta do Banco de Brasília - BRB, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8.666/93. III. A rescisão unilateral somente pode ocorrer com permissão legal, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei n. 8.666/93, não sendo admissível a cláusula de denúncia imotivada do contrato IV. A perfeição jurídico-formal do instrumento está condicionada à superação das ressalvas formuladas neste opinativo.					
00110-00000756/2022-99	615/2022	Wesley Bento	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0615.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. DECISÃO N. 473/2011-TCDF. DECISÃO N. 553/2014-TCDF. DECISÃO N. 3176/2016-TCDF. VALOR. INCIDÊNCIA DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE PREVISTOS EM CONTRATO. 1. O pagamento por serviços realizados ou bens fornecidos sem cobertura contratual, por meio do reconhecimento de dívida, deve observar o conteúdo das Decisões 473/2011, 553/2014 e 3176/2016, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal. 2. O sistema normativo não oferece parâmetros para a definição da melhor avaliação, a qual reside no campo probatório a ser avaliado pelo gestor público no caso concreto e, por ter natureza de indenização, não deve observância compulsória aos parâmetros de preço previstos no contrato originário, cujo objeto tenha sido extrapolado na execução.					
00150-00003536/2022-78	609/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0609.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. NORMAS SETORIAIS. SECRETARIA DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA. PORTARIAS Nº 67/2018 E Nº 21/2020. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PARTICIPAÇÃO EM CHAMAMENTO PÚBLICO E IMPEDIMENTO DE CELEBRAÇÃO DE PARCERIA					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

OU CONTRATO COM ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. PRAZO DE DURAÇÃO DA PENA. DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. RETROATIVIDADE DA NORMA MAIS BENÉFICA. 1. A princípio, como as normas que definem o quantum da penalidade aplicável em caso de descumprimento das obrigações ajustadas não têm natureza processual, não haveria espaço para a aplicação subsidiária das disposições da Portaria n. 21/2020 que versassem sobre o tema aos termos de fomento celebrados sob a égide da Portaria nº 67/2018. 2. No entanto, com a aplicação do princípio da retroatividade da norma mais benéfica, que também vigora no âmbito do regime administrativo sancionador, deverá ser observado o teto máximo da pena de suspensão temporária estabelecido pela Portaria n. 21/2020, editada pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, que é inferior àquele fixado pelas normas vigentes à época da celebração do termo de fomento. 3. Parecer que, sem adentrar no mérito das irregularidades apontadas, opina no sentido de que o teto de duração da pena de suspensão temporária, no caso concreto, deverá observar o limite fixado na Portaria n. 21/2020, devendo, assim, a autoridade competente avaliar os elementos probatórios produzidos, de forma a realizar a dosimetria da pena que poderá ser fixada em período não superior a um ano.

04000-00000026/2021-79	661/2022	Marlon Tomazette	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0661.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. I - Para o acréscimo contratual devem ser observados os seguintes requisitos: justificativa técnica do Executor do contrato, estribada em razões de interesse público devidamente comprovadas, em que se atestem: (i) a necessidade do acréscimo ou supressão, (ii) o não desvirtuamento do objeto contratual e (iii) a vantajosidade econômica de se proceder ao aditamento contratual, em contraposição a eventual deflagração de novo procedimento licitatório; existência de planilha de progressão de custos que demonstre o impacto percentual relativamente ao valor inicial atualizado do contrato; os limites do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93 no caso de alterações unilaterais do contrato; Disponibilidade orçamentária e financeira; prova de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação e exigência de reforço da garantia contratual em caso de acréscimo quantitativo (Parecer nº 1.540/2012 - PROCAD/PGDF utilizado apenas como referência). II - Viabilidade jurídica, desde que atendidas as recomendações.

00094-00002298/2021-97	650/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0650.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DISTRITO FEDERAL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. LIMITE LEGAL DE 25%. BASE DE CÁLCULO. VALOR GLOBAL DO CONTRATO. ART. 65, I, DA LEI N. 8.666/93. ACRÉSCIMO DE POSTOS DE TRABALHO. I - O pleito de alteração contratual mostra-se viável, desde que atendidas as recomendações exaradas no opinativo.

00020-00038125/2018-75	664/2022	Maridalva Freitas de Almeida	APROVADO com acréscimos	APROVADO com acréscimos	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0664.2022SEI.pdf
------------------------	----------	------------------------------	----------------------------	----------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. ADITIVO. REAJUSTE DE PREÇOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE PROCESSOS JURÍDICOS DENOMINADO SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DA JUSTIÇA – SAJ – E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EVOLUTIVA, ADAPTATIVA E CORRETIVA. ENTE PÚBLICO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES, DE CELEBRAÇÃO DE TERMO ADITIVO PARA FINS DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL, SERVIÇOS DE NATUREZA CONTÍNUA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE REAJUSTE DE PREÇOS. 1. Pretensão de prorrogar o prazo de vigência de Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2018-PGDF, que tem como objeto a prestação de serviços gestão do Sistema Integrado de Processos Jurídicos denominado Sistema de Automação da Justiça – SAJ, incluindo serviços de manutenção evolutiva, adaptativa e corretiva, instalado na Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal. Anexação de minuta de Termo de Apostilamento para fins de reajuste anual de preços. 2. Possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do Contrato enquanto vigente, o qual trata da prestação de serviços de execução contínua, por mais 12 meses através do 4º Termo Aditivo, a partir de dezembro de 2022, desde que atendidas as exigências do PARECER NORMATIVO Nº 1.030/2009-PROCAD e também do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ainda pendentes, em destaque: juntar proposta da empresa completa, com todos os custos unitários e total geral, para o novo período de vigência e com preços reajustados, se vier a ser assinada a minuta de Termo de Apostilamento já acostada no processo, desde que sejam compatíveis com os preços de mercado; complementar a documentação sobre sua Habilitação faltante.

04009-00001696/2022-40	669/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0669.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------------------	---------------------------	---------------------------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. SECRETARIA DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL. SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE/DF. PROJETO “BRASÍLIA TRENDS FASHION WEEK – 2022 / 3ª EDIÇÃO”. 1. Esta Procuradoria, no bojo do Parecer n. 464/2019 - PGCONS/PGDF, concluiu pela inaplicabilidade da legislação que fixa o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC) ao caso, tendo em vista que “o art. 3º, X da Lei nº 13.019/2014 exclui expressamente a incidência de suas regras as parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos”. 2. Convênio que é regido pelo art. 116 da Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa n. 01/2005 – CGDF. 3. Necessidade de ajuste do cronograma de execução apresentado no Plano de Trabalho. 4. Segundo entendimento desta Casa, adotado na cota de aprovação do Parecer nº 359/2021-PGCONS/PGDF, a indicação, na lei orçamentária, do projeto e da entidade a serem contemplados com recursos de emendas parlamentares, justifica a não realização de prévio chamamento público para a celebração de convênio. 5. Parecer pela viabilidade jurídica da celebração do convênio, condicionado à adoção das recomendações perfilhadas no bojo do opinativo.

00110-00002285/2022-53	640/2022	Wesley Bento	APROVADO com acréscimos (Evolução do entendimento)	com do (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0640.2022SEI.pdf
------------------------	----------	--------------	--	-----------------------------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE ESCOPO. SUPERVISÃO DE OBRAS. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. SUPERAÇÃO DO LIMITE PREVISTO NO ART. 65, § 1º DA LEI 8666/93. DECISÃO N. 215/99-TCU. ACÓRDÃO N. 2527/2021-PLÊNARIO-TCU. POSSIBILIDADE. 1. O limite para a alteração quantitativa ou qualitativa do contrato administrativo é o previsto no art. 65, § 1º da Lei n. 8.666/93. 2. Excepcionalmente, desde que comprovada a desvantajosidade na realização de novo certame, o TCU admite que a alteração quantitativa no contrato de supervisão de obras supere o limite legal de 25% (§ 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93), devendo o órgão providenciar as devidas justificativas para a decisão.

00053-00133833/2022-17	533/2022	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0640.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO POR CIDADÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO VERSANDO ASSUNTOS REFERENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DAS PEDRAS, NO SUDOESTE – DF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 216, § 2º E ART. 5º, INCISO XXXIII). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI (LEI 12.527/2011), LEI DISTRITAL Nº 4.990/2012. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI 13.709/2018) Parecer Jurídico pela chancela parcial da Nota Técnica Nº 262/2022 - CBMDF/GABCG/ASJUR (92589464), apenas naquilo em que não contrariar o presente opinativo, devendo ser observadas as considerações nele feitas. **Ementa da Procuradora-Chefe Substituta:** ADMINISTRATIVO. PEDIDO FORMULADO POR CIDADÃO DE ACESSO INTEGRAL AOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO VERSANDO ASSUNTOS REFERENTES À SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO DAS PEDRAS, NO SUDOESTE – DF. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 216, § 2º E ART. 5º, INCISO XXXIII). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO - LAI (LEI 12.527/2011), LEI DISTRITAL Nº 4.990/2012. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LGPD (LEI 13.709/2018). Após a edição do ato administrativo com todos os seus elementos, deve-se observar a publicidade, tendo o cidadão direito à obtenção do nome do servidor que praticou o ato administrativo, salvo as hipóteses de proteção de sigilo. Considerando as disposições da Lei nº 4.990/2012 e do Decreto nº 34.2013, o requerimento aos órgãos públicos de informações de interesse coletivo ou geral não precisa ser motivado. Em caso de indeferimento em razão da desproporcionalidade do pedido, recomenda-se a interação com a solicitante para que, se possível, seja feita a sua delimitação de forma a torná-lo proporcional e, com isso, possível de atendimento sem o impacto narrado nas atividades regulares da unidade responsável pelo tratamento das informações. (Precedente: Parecer nº 166/2020-PGCONS/PGDF) Parecer que, ao entender pela necessidade de consentimento do servidor que praticou o ato administrativo e de motivação para acesso à informação, deixa de ser aprovado nos pontos.

00040-00013975/2022-72	342/2022	Leonardo Antonio de Sanches	AP. PARCIAL	AP. PARCIAL	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0342.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	-------------	-------------	---

Ementa: ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1108/2022. SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PAGAMENTO ANTECIPADO. A Medida Provisória nº 1108/2022 tem força de lei e eficácia em todo o território nacional, razão pela qual sua nova disciplina no que diz respeito ao auxílio-alimentação deve ser observada por todos os órgãos do Distrito Federal que são regidos pelo regime jurídico celetista e pagam o auxílio alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O inciso I do art. 3º da MP não constitui óbice para adotar critérios de seleção de proposta, de maior desconto, pois o comando da norma se refere a preço contratado, não se vislumbrando, de plano, prejuízos aos procedimentos licitatórios na forma questionada. O pagamento antecipado é uma prática permitida apenas em situações legais excepcionais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, desde que adotadas as cautelas para resguardar o interesse da Administração, decerto que estão os gestores públicos, no caso, autorizados a adotarem a forma proposta, autorizados a adotarem a forma proposta, ressalvada a não conversão em lei da aludida MP 1108/2022 e observado o § 1º do art. 3º. **Ementa da Procuradora-Chefe:** ADMINISTRATIVO. EMPREGADO PÚBLICO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LEI 14.442/2022 (ANTIGA MP 1108/2022). - nos termos da Lei 14.442/2022, o empregador não poderá exigir ou receber, nos novos contratos com pessoas jurídicas para o fornecimento de auxílio-alimentação, qualquer

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado; - a princípio, observar as regras orçamentário-financeiras para pagamentos de contratos administrativos não implica em desnaturação da natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, o que é vedado pelo inc. II do art. 3º da LEI 14.442/2022; - parecer que se aprova parcialmente.					
00040-00047800/2021-88	671/2022	Alexandre Moraes Pereira	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0671.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. LEI FEDERAL N. 13.019/2014. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MROSC. DECRETO DISTRITAL Nº 37.843/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO. PRORROGAÇÃO. INVIABILIDADE. OMISSÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. 1. Inviabilidade jurídica em prorrogar ou suspender o prazo para a apresentação da prestação de contas final, vez que, para isso, seria necessária a celebração de termo aditivo a termo de fomento cuja vigência já expirou. 2. A omissão do dever de prestar contas é causa de sua rejeição, nos termos do art. 69, §2º, I do Decreto nº 37.843/2016. 3. Parecer que sugere a notificação da organização social civil para apresentar, em prazo razoável, a prestação de contas final do ajuste, sob pena de sua rejeição.					
04020-00000210/2022-25	657/2022	Romildo Olgo Peixoto Júnior	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0671.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE OBRAS. ACRÉSCIMO DE CALÇADAS EM LOCAL NÃO ATENDIDO EXPRESSAMENTE PELO CONTRATO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA. NÃO OCORRÊNCIA DE DESVIRTUAMENTO OU DESCARACTERIZAÇÃO DO OBJETO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CÁLCULOS DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES. LIMITE LEGAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). I - A alteração pretendida não caracteriza indevida mutação do objeto contratual. A partir das informações trazidas pelas áreas técnicas e pelos executores do contrato, é possível inferir que a Avenida VC 311 está dentro da poligonal atendida pelo contrato e dentro do trecho 02. II - Os cálculos dos custos destinados ao aumento quantitativo não estão claros e merecem ser refeitos. III - Uma vez sendo esclarecidos os valores que impactarão o contrato, um outro ponto que deve ficar absolutamente claro diz respeito ao limite de 25% previsto no art. 65 da Lei n. 8.666/93.					
4. DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO					
00040-00009819/2019-10	544/2022	Danuzia M. Ramos	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0544.2022SEI.pdf
Ementa: TRIBUTÁRIO. ESPELHAMENTO. GOIÁS. ICMS. DECRETO 39.753/2019. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. - A hipótese de espelhamento de benefícios já se encontra previamente autorizada pela LC 160/2017, Convênio ICMS 190/2017 e Lei Distrital 6225/2018; - O decreto 39.753/2019 possui como destinatário o contribuinte atacadista, não abarcando o industrial; - À míngua de vedação expressa em lei distrital, e considerando que também ausente proibição na lei goiana paradigma (Lei 13.194/97 – GO), de se compreender que o Decreto 39.753/2019 previu hipótese de cumulação de benefícios quando a permite em relação ao optante do regime especial de apuração mensal do ICMS disciplinada no art. 320-D do RICMS.					
3. MATÉRIA DE PESSOAL (ADMINISTRATIVO, TRABALHISTA E MILITARES					
04012-00001723/2022-34	441/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0441.2022SEI.pdf
Ementa: Inadmissibilidade. Utilização. Certificado. Ensino médio. Recebimento. Gratificação. Titulação. Princípio. Legalidade estrita. 1. Não existe direito ao recebimento de GHPP em razão de apresentação do certificado de conclusão de ensino médio, uma vez que não há previsão legal nos termos do inciso IV do §1º do art. 22 da Lei Distrital nº 5.190/2013 com a redação dada pela Lei Complementar Distrital nº 999/2022.					
00040-00032097/2020-22	607/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0607.2022SEI.pdf

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

<p>Ementa: ADMINISTRATIVO. EMPRESA PÚBLICA. EMPREGO PÚBLICO COMISSIONADO. FUNÇÃO GRATIFICADA. HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO. 1. É indevido o pagamento de horas extras aos titulares de cargos e empregos públicos comissionados, bem como de funções de confiança, quer dentro da Administração Pública Direta, quer no âmbito da Administração Pública Indireta; 2. Embora o regime celetista tenha suas peculiaridades não comuns aos dos servidores com vínculo estatutário/legal, é semelhante a razão jurídica presente na Consolidação das Leis do Trabalho ao excluir das suas disposições acerca de jornada laboral os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, diretores e chefes de departamento ou filial (art. 62 CLT); 3. Aplicabilidade das razões expressas no Parecer Jurídico n. 1.069/2015 – PRCON/PGDF e no Parecer Jurídico nº 352/2020 - PGDF/PGCONS ao presente caso (regime de dedicação integral sem controle de jornada de trabalho; situação em que se encontra à disposição da Administração; ausência de amparo legal para pagamento de horas extras).</p>					
00600-00009152/2022-13	631/2022	Eduardo Muniz Machado Cavalcanti	APROVADO com acréscimo (Registrar como precedente)	APROVADO com acréscimo (Registrar como precedente)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0631.2022SEI.pdf
<p>Ementa: ADMINISTRATIVO, FISCAL E ELEITORAL. NOMEAÇÃO PARA CARGO PÚBLICO. PERÍODO ELEITORAL. FINAL DE MANDATO ELETIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. LEI DAS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. COTA DE APROVAÇÃO DO PARECER JURÍDICO 534/2022 - PGCONS/PGDF. 1. A nomeação de servidor público, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, justificada na vacância de cargo público deve ser precedida da aferição do eventual aumento de despesa que dela possa decorrer. 2. Visando conferir maior segurança jurídica à atuação do gestor durante os 180 dias do final de seu mandato, sobretudo porque a incidência na vedação constante do parágrafo único do art. 21 da LRF enseja a aplicação da sanção prevista no art. 359-G do Código Penal, configurando crime contra as finanças públicas, cuja pena é de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, sem embargo de poder o Tribunal de Contas negar registro à eventual admissão de pessoal, recomenda-se que, para a nomeação e posse de concursados aprovados haja a observância de medidas compensatórias, seja em decorrência do aumento da receita corrente líquida, seja pela diminuição de outras despesas de pessoal, nos termos dos precedentes dessa Casa Jurídica, além de rechaçado o abuso do poder político.</p>					
0414-000114/2013	494/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	APROVADO com acréscimo (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0494.2022SEI.pdf
<p>Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA E ATO JURÍDICO PERFEITO. TEORIA DO FATO CONSUMADO PELO DECURSO DO TEMPO. INAPLICABILIDADE. POSSE PRECÁRIA. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. SITUAÇÃO FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAL. 1. Transitada em julgado decisão judicial pela não aprovação do candidato em concurso público, não é possível a aplicação da teoria do fato consumado com fundamento na decadência (Art. 54, Lei 9.784/99) ou no ato jurídico perfeito, ou ainda invocar os princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, para manter no cargo candidato não aprovado; 2. Por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação ou anulação opera efeitos <i>ex tunc</i> (Acórdão 1370676, TJDFT); 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 não alcança situações flagrantemente inconstitucionais, sob pena de subversão das determinações insertas na própria Constituição Federal (MS 29035, STF); 4. A nomeação em cargo de provimento efetivo constitui ato administrativo vinculado, condicionado à efetiva aprovação válida em concurso público (Parecer Jurídico nº 852/2020 – PGCONS-PGDF; Parecer Jurídico nº 1710/2011-PROPES - PGDF; Parecer Jurídico nº 1522/2010 – PROPES-PGDF).</p>					
04026-00004478/2022-77	550/2022	Fernando José Longo Filho	APROVADO com ressalvas	APROVADO com ressalvas	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0550.2022SEI.pdf
<p>Ementa: Admissibilidade. "Reset". Concurso. Remoção. Possibilidade. Adoção. Critério. Efetivo exercício. Discricionariedade. Administração Pública. Observância. Princípio da impessoalidade. 1. Os servidores públicos não têm a prerrogativa da inamovibilidade, o que somente é admissível para os juízes (inciso II do art. 95 da Constituição Federal) e membros do ministério público (letra "b" do inciso I do §5º do art. 128 da Constituição Federal), ainda com exceções nos casos de interesse público. 2. É admissível a providência denominada de "reset" pelo administrador público, uma vez que se trata de ato administrativo que combina no caso elementos da remoção de ofício com a remoção por concurso público.</p>					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

00040-00016084/2021-97	348/2021	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com (Evolução do entendimento)	APROVADO com (Evolução do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2021/PGCONS.0348.2021SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E TRABALHISTA. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO PRIVADO, NOTADAMENTE DA CLT E LEGISLAÇÃO CORRELATA. INAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 840/2011 E DECRETO LOCAL Nº 28.195/2007. CONTRATAÇÃO DE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS POR ASSOCIAÇÃO DE EMPREGADOS PÚBLICOS. “QUARTEIRIZAÇÃO” OU TERCEIRIZAÇÃO EM CADEIA E RESPECTIVA HABILITAÇÃO COMO CONSIGNATÁRIA FACULTATIVA EM FOLHA. POSSIBILIDADE JURÍDICA.					
00040-00019605/2022-49	586/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0586.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. MINUTA DE PORTARIA. PROPOSTA PARA DEFINIR OS CRITÉRIOS DE REMANEJAMENTO DAS SERVIDORAS EFETIVAS CONTEMPLADAS NO PROGRAMA MATERNO-INFANTIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA DO DISTRITO FEDERAL – PROAMIS/DF (INSTITUÍDO PELO DECRETO N.º 42.203, DE 16 DE JUNHO DE 2021), PARA QUE POSSAM SER TRANSFERIDAS PARA OS ÓRGÃOS LOCALIZADOS NAS IMEDIAÇÕES DO BERÇÁRIO INSTITUCIONAL BURITI. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, QUE ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES. (PRECEDENTES DA PGDF) Parecer pela viabilidade jurídica de edição da portaria, em razão de se cuidar de remoção, a pedido, não alcançada pela vedação eleitoral prevista no art. 73, V, da Lei 9.504/97.					
00080-00144323/2022-30	594/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	APROVADO com (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0594.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA EM 2017 TORNADA SEM EFEITO EM 2022. PROCESSAMENTO DE PAGAMENTO DOS PROVENTOS NÃO RECEBIDOS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (DEA). CABIMENTO. Parecer pelo pagamento por procedimento próprio para Despesa de Exercício Anterior (DEA) de pessoal, conforme estabelecido no Decreto 32.598/2010 e demais normas de planejamento, orçamento, finanças, patrimônio e contabilidade do Distrito Federal.					
00431-00003759/2022-42	610/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0610.2022SEI.pdf
Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE COMPATIBILIZAÇÃO DE HORÁRIOS. VERIFICAÇÃO OBJETIVA DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE PATENTE DE CONCILIAÇÃO EM AMBOS OS VÍNCULOS FUNCIONAIS ACUMULÁVEIS. VEDAÇÃO A QUALQUER ESPÉCIE DE LIMITAÇÃO QUE NÃO GUARDE CORRESPONDÊNCIA COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TEMA 1081 DO STF. EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DOS HORÁRIOS DELIMITADOS E CONCILIÁVEIS DEVE SER APURADO SOB A ÓTICA DISCIPLINAR. DESCARACTERIZAÇÃO DA COMPATIBILIDADE NÃO OBSERVADA. RISCO DE INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA GERAR IMPEDIMENTO INDENIZÁVEL AO SERVIDOR. Parecer pelo endosso da Nota Jurídica N.º 61/2022 -SEDES/GAB/AJL e da Nota Jurídica N.º 237/2022 -SEDES/GAB/AJL, ambas da Assessoria Jurídico-Legislativa da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal.					
00064-00004133/2021-61	580/2022	Camila Bindilatti Carli de Mesquita	APROVADO (Consolidação do entendimento)	APROVADO (Consolidação do entendimento)	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0580.2022SEI.pdf
Ementa: ADMINISTRATIVO. Projeto de Lei. Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS). Alteração da Lei nº 2.676, de 12 de janeiro de 2001 que dispõe sobre a criação da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde (FEPECS) e dá outras providências. Regularidade Formal e Material. Atendimento das exigências do Decreto 43.130, de 23 de março de 2022, Lei Complementar nº 13, de 1996 e Relatório Final de Auditoria nº 08/2019 que culminou na Decisão nº 3585/2021. Inaplicabilidade das restrições impostas pela art. 73, da Lei nº 9.504/1997. Decreto 40.467 de 2020 e LC nº 101 de 2000. Instrução dos autos por ocasião da criação do quadro de pessoal. Necessidade. Quanto ao seu aspecto material referente à transformação de emprego público em					

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679

cargo público, o STF possui precedente obrigatório no sentido de que se o ingresso no cargo originalmente celetista ocorreu por via do concurso, não há necessidade de se fazer novo certame quando da transformação do regime jurídico, desde que não haja modificação das atribuições do cargo, tampouco dos requisitos para investidura (ADI 4143; ADI 1476; Parecer Jurídico n. 1001/2015-PGCONS/PGDF; Parecer Jurídico n. 2.348/2010-PGCONT/PROPES).

4. DIREITO DO MEIO AMBIENTE, DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO E IMOBILIÁRIO E DA SAÚDE

00391-00003630/2022-67	495/2022	Carlos Odon Lopes da Rocha	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0495.2022SEI.pdf
------------------------	----------	----------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. Opino no sentido de que não é possível, objetiva e aprioristicamente, afirmar que as hipóteses descritas pela entidade consulente no Ofício n. 1449/2022 (doc. SEI 90265398) configurem “erro material”. Tal apreciação envolve questão eminentemente técnica, a ser dirimida no caso concreto pelo agente público competente para tanto. A análise pelo servidor público possuidor de atribuição técnica, legalmente competente, deve levar em conta o seguinte parâmetro jurídico: “erro material” é “aquele cujo conteúdo do ato difere da vontade externada pelo agente público, sendo um erro facilmente constatado por qualquer pessoa (...). Trata-se de uma espécie de erro que não demanda maiores esforços para ser identificado, prescindindo, assim, de qualquer análise ou exame mais aprofundado para sua detecção. É o erro evidente, que logo se constata, que não tenha correspondido à intenção de quem emana o ato, também corrigível de ofício ou a requerimento da parte, como, por exemplo, o erro de digitação, o erro de digitalização, o erro de cálculo etc”. A Instrução Normativa não é a melhor forma de edição do ato administrativo interno do IBRAM/DF para conferir estabilidade procedimental para o saneamento de erros materiais, dando segurança jurídica aos servidores da DIPUC/GEREF para o emprego deste conceito. O ato administrativo ordinatório “Circular” é o que melhor atende, sob o aspecto formal, a situação narrada nos autos. Nada impede, contudo, a edição de outra espécie de ato administrativo, caso haja amparo em normativos internos do próprio IBRAM/DF, que não foram acostados aos autos. Por fim, ainda que seja editado outra espécie normativa, o nomen iuris adotado é de somenos importância, não ensejando, por si só, nulidade do ato administrativo editado. O que realmente interessa é a essência ou substância jurídica do ato, que será caracterizada pelo seu conteúdo - e não pela nomenclatura formal dada ao ato.

00391-00014312/2021-41	447/2022	Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira	APROVADO com acréscimo	APROVADO com acréscimo	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0447.2022SEI.pdf
------------------------	----------	---------------------------------------	------------------------	------------------------	---

Ementa: PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. REPRESENTANTE LEGAL. COOPERATIVA. 1. A responsabilização administrativa do representante legal de cooperativa depende da apuração, por meio do devido processo administrativo, de conduta deste que, de alguma forma, tenha concorrido para a prática da infração ambiental, sendo impositivo verificar a presença de dolo, ou culpa, e a ocorrência, ou não, de prescrição. 2. Independentemente da solução administrativa quanto à infração ambiental, recomenda-se a abertura de processo administrativo, para colher informações que possam subsidiar a eventual propositura de ação de reparação de danos, especialmente considerando que, em consonância com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, sob o regime da repercussão geral (Tema nº 999), se considera imprescritível a pretensão de reparação civil decorrente de dano ambiental.

00094-00004180/2022-84	546/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0546.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Ementa: DIREITO AMBIENTAL. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL – IBRAM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 6.938/81. LEI DISTRITAL Nº 41/1989. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA, INTEGRAL E ILIMITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA Nº 623 DO STJ. INCIDÊNCIA DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM AINDA QUE O PROPRIETÁRIO OU POSSUIDOR DO IMÓVEL NÃO SEJA RESPONSÁVEL PELO RESULTADO DANOSO (PRECEDENTE REsp 1.090.968-SP). I - Parecer Jurídico pela chancela integral dos fundamentos jurídicos contidos na Nota Técnica N.º 194/2022 - SLU/PRESI/PROJU (94122213), uma vez não restou efetivamente demonstrada a responsabilidade do SLU pelo dano ambiental causado pelas 2 (duas) manilhas localizadas nas proximidades do Aterro Sanitário de Brasília, não se havendo de cogitar da incidência de obrigação propter rem por falta de nexo de causalidade, ressalvada a possibilidade de vir a ser eventualmente caracterizada a responsabilidade direta ou indireta do Serviço de Limpeza Urbana - SLU pela atividade causadora da degradação ambiental. II - Reconhecida a responsabilidade daquela autarquia, contudo, em razão da obrigação propter rem que lhe alcança, eis que “as águas subterrâneas do Aterro Sanitário de Brasília já estavam contaminadas antes mesmo da implantação e início da operação do Aterro”.

00391-00011503/2019-36	584/2022	Leonardo Antonio de Sanches	APROVADO	APROVADO	http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PGCONS/2022/PGCONS.0584.2022SEI.pdf
------------------------	----------	-----------------------------	----------	----------	---

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração: Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679



Ementa: IBRAM – INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FLORESTAL EM RAZÃO DA SUPRESSÃO DE ÁRVORES ISOLADAS TOMBADAS. PARCELAMENTOS LICENCIADOS COM REALIZAÇÃO DE COMPENSAÇÃO PARA TODA A GLEBA. DISPENSAS. DECRETO 39.469/2018. LEI 6.364/2019 Parecer Jurídico pela chancela, por seus próprios e jurídicos fundamentos, do quanto contido na Manifestação 16278 (93924275) da il. Procuradoria Jurídica do IBRAM.

Secretaria Gral

Biblioteca Jurídica Onofre Gontijo Mendes – BIJOM

Gerência: Cristiany Ferreira Borges

Elaboração Stefanie Carvalho de Araújo Rosa

Contato: **E-mail:** biblioteca.pareceres@pg.df.gov.br Telefones: (61)3025.9696 | (61) 3025-9679